



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.856, DE 2024 **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera a Lei 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”, para incluir os servidores diretamente expostos às radiações solares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Sargento Portugal** –
PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024. (Do Sr.Sargento Portugal)

Altera a Lei 1.234, de 14 de novembro de 1950, que “Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”, para incluir os servidores diretamente expostos às radiações solares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X, substâncias radioativas, bem como aqueles diretamente expostos às radiações solares”.

Art. 2º Ao Artigo 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, é acrescido o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo Único: Aplica-se o disposto neste artigo aos Bombeiros Militares, na função de Guarda Vidas, que exerçam suas atividades expostos diretamente às radiações solares.” (NR)

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Prezados Pares, reapresentamos o presente projeto de lei de autoria do Nobre ex-Deputado Cabo Daciolo, Bombeiro Militar do Rio de Janeiro, por entendermos ser de extrema importância sua aprovação.

Os Comandos de Bombeiros das Atividades de Salvamentos Marítimos tem prestado relevantes serviços para a população brasileira. Sabe-se que servir no Grupamento Marítimo é considerado de alto grau de especialização, tendo em vista a formação dos Guarda Vidas ser altamente sacrificante e especializada.

Contudo, pouquíssimo tem sido feito visando à melhoria da saúde dos profissionais que trabalham como Guarda Vidas nas orlas brasileiras. Um estudo realizado pelo serviço de Dermatologia do HCAP, do Estado do Rio de Janeiro, na campanha de prevenção ao câncer de pele de 2012, atentou para um número enorme de Guarda Vidas com lesões pré-cancerosas e suspeitas de câncer, tais como ceraloses actínicas, nervos displásicos e carcinomas suspeitos. Isso decorre a crescente exposição aos raios ultravioletas A e B, visto que o horário de trabalho desses profissionais se concentra no período de maior exposição: de 10h às 16h.



O próprio Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional do Câncer, afirma que 25% (vinte e cinco por cento) dos tumores malignos registrados no Brasil são cânceres de pele e, desses, a principal causa é a exposição aos raios ultravioletas. Não há qualquer legislação que conceda gratificação aos Guarda Vidas pela exposição excessiva ao Sol.

Entretanto, a Lei Federal nº 1234, de 1950, instituiu regime especial de trabalho, férias diferenciadas e Gratificação Adicional de 40% dos vencimentos aos militares que operam diretamente o Raio X e substâncias radioativas.

Contudo, sabe-se que a exposição excessiva aos raios ultravioletas A e B tem efeito tão danoso ao organismo humano quanto operar máquinas de Raio X.

Assim, alterar a Legislação para incluir os Bombeiros Militares, na função de Guarda Vidas, elevará a moral, a auto-estima e a justiça para com a tropa.

Assim, visando a sanar injustiças acometidas àqueles servidores públicos que estão sendo diariamente bombardeados com raios ultravioletas, tão danosos à saúde, e que, em muitos Estados, sequer é oferecido protetor solar, apresento a presente proposição legislativa, contando com o apoio dos ilustres pares.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal PODE/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 1.234, DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1950**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195011-14:1234>

FIM DO DOCUMENTO